



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 65/2025 – PL 39/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 39/2025 que "Dispõe sobre a alteração de dotações orçamentárias advindas de Emendas Impositivas destinadas a Secretaria Municipal de Assistência Social".

### **CONSULTA:**

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PL 39 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### **PARECER**

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar três alterações no conteúdo e destino de emendas impositivas inseridas nas leis orçamentárias municipais. Trata-se de ajustes referentes a emendas apresentadas por ex-vereadores, nos seguintes termos:

A matéria versa sobre alterações no conteúdo de emendas impositivas incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que exige análise à luz do princípio da legalidade orçamentária.

Nos termos do art. 165, §5º da Constituição Federal, a LOA compreende o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das estatais, devendo seguir a estrita legalidade, inclusive quanto à alteração de suas peças. A Lei nº 4.320/1964 reforça que alterações nos elementos da despesa dependem de autorização legislativa.

Com base no art. 175 da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, observa-se que as emendas ao projeto de lei orçamentária, ou aos projetos que o modifiquem, devem respeitar critérios objetivos e legais para sua aprovação e execução. O referido artigo estabelece, entre outros pontos, que as emendas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), indicar os recursos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

necessários com base em anulação de outras despesas (excetuadas aquelas com pessoal, dívida e transferências constitucionais), e, ainda, podem tratar da correção de erros ou omissões ou de ajustes no próprio texto do projeto de lei. A execução das emendas impositivas, prevista no §3º, é obrigatória, salvo impedimentos técnicos devidamente justificados, conforme disciplinado nos parágrafos seguintes, os quais desenham um procedimento específico de comunicação entre os Poderes Executivo e Legislativo para remanejamento de recursos quando há impedimento técnico insuperável.

No contexto do Projeto de Lei analisado, percebe-se a correta observância a esse arcabouço legal, especialmente no que se refere ao §5º do art. 175 da LOM, que prevê que o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei à Câmara quando o remanejamento da emenda for necessário e o impedimento técnico for insuperável. A proposta apresentada pelo Executivo, portanto, atende a esse requisito ao submeter à deliberação legislativa a modificação no objeto ou na destinação das emendas, ainda que tenham sido apresentadas por ex-vereadores. Tal medida preserva a legalidade, a transparência e o equilíbrio entre os Poderes, demonstrando atenção à boa prática legislativa e ao controle social dos gastos públicos.

Portanto, alterações nas emendas já aprovadas pela Câmara e sancionadas pelo Executivo somente podem ocorrer por meio de nova lei, o que legitima a iniciativa do presente Projeto.

A iniciativa do projeto parte do Chefe do Executivo, o que está em conformidade com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado de que proposições que tratem da alteração na execução orçamentária e de emendas ao orçamento são de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal, aplicável por simetria aos entes municipais. Essa diretriz também se encontra refletida na Lei Orgânica Municipal, reforçando que somente por lei, proposta pelo Executivo, é possível modificar a execução orçamentária aprovada na LOA.

O conteúdo da proposta se insere na competência legislativa do Município, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal, que tratam da iniciativa legislativa, da tramitação das leis orçamentárias e da fiscalização contábil e orçamentária.

Cabe destacar que a alteração do objeto de emendas impositivas sem a devida



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

transparência ou autorização legislativa poderia configurar afronta ao princípio da legalidade, além de fragilizar o controle institucional da execução orçamentária e o direito da população de acompanhar a destinação dos recursos públicos.

Assim, a apresentação de Projeto de Lei para formalizar tais alterações fortalece a segurança jurídica e o papel fiscalizatório do Poder Legislativo. É oportuno registrar que os vereadores têm se atentado a essa necessidade de regulamentar por lei tais alterações, o que se coaduna com os princípios da moralidade e da transparência pública.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifestasse pela viabilidade jurídica da aprovação do Projeto de Lei por estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a administração pública e a execução orçamentária.

Ressalte-se, por fim, que, embora o projeto esteja materialmente voltado à execução das emendas impositivas já aprovadas, **recomenda-se que o texto do PL seja aperfeiçoado por meio de emenda que explicita expressamente a alteração da Lei Orçamentária Anual vigente, indicando os dispositivos afetados.** Essa medida fortalece a segurança jurídica e garante aderência formal ao princípio da legalidade orçamentária, previsto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964, além de manter a integridade das peças orçamentárias e sua coerência normativa.

Bom Jardim de Minas, 22 de julho de 2025.

Eis o parecer.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104